

Projeto de Lei n.º 96/XV/1.ª (IL)

Dispensa da Tentativa de Conciliação nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge nos casos de condenação por crime de violência doméstica (Alteração ao Código Civil e ao Código do Processo Civil)

Data de admissão: 24 de maio de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

Com o projeto de lei em análise, os proponentes preconizam alterações ao [Código Civil](#) e ao [Código de Processo Civil](#), no sentido de facultar a dispensa de tentativa de conciliação obrigatória nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, quando um deles tenha sido condenado por crime de violência doméstica.

Tendo em conta a dimensão e as consequências da violência doméstica em Portugal, bem como a necessidade de adequar o ordenamento jurídico para melhor prevenir e combater esta realidade, os proponentes advogam alterações ao regime da tentativa de conciliação obrigatória no divórcio sem consentimento do outro cônjuge.

Não descurando a postura conciliatória da lei, em que o divórcio sem consentimento do outro cônjuge é a última *ratio*, assim como a ponderação a que a decisão de dissolução do casamento deve obrigar, os proponentes chamam a atenção para as consequências psicológicas que a sujeição a esta diligência de uma vítima de violência doméstica, perpetrada pelo cônjuge e que está na base, quer de uma condenação deste, transitada em julgado, quer do pedido de divórcio, pode provocar, pelo que pugnam que a condenação por crime de violência transitada em julgado, praticada por um cônjuge contra o outro, seja fundamento para uma exceção à realização da tentativa de conciliação obrigatória.

A iniciativa em apreço contém quatro artigos preambulares: o primeiro, definindo o respetivo objeto, o segundo, compreendendo as referidas alterações ao Código Civil, melhor explicitadas em quadro comparativo constante do Anexo à presente Nota Técnica, o terceiro explicitando as alterações ao Código de Processo Civil, igualmente discriminadas no quadro comparativo *supra* referido e o quarto e último artigo, determinando o início de vigência da lei.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

(Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O Projeto de Lei n.º 96/XV/1.^a (IL) deu entrada a 20 de maio de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 24 de maio de 2022 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 26 de maio de 2022.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)² contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa em apreço não refere o número de ordem das alterações introduzidas ao Código Civil e ao Código de Processo Civil, nem elenca as mesmas. Efectivamente, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Todavia, a Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o Projeto de Lei n.º 96/XV/1.ª (IL) estabelece no seu artigo 4.º que a sua entrada em vigor ocorrerá *“no dia seguinte ao da sua publicação”*, estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O crime de violência doméstica encontra-se tipificado no [artigo 152.º](#)³ do Código Penal, consistindo em infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos patrimoniais próprios ou comuns, a pessoas do círculo familiar do agente elencadas naquele artigo, desde logo o cônjuge.

O crime de violência doméstica é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal», pena que sobe para 2 a 5 anos, entre outras circunstâncias, se o agente praticar o facto contra menor ou na presença de menor (n.º 2). Se dos factos resultar ofensa à integridade física grave, a pena sobe para 2 a 8 anos de prisão e se o resultado for a morte para 3 a 10 anos (n.º 3). Este crime implica ainda a possibilidade de serem aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica (n.º 4) e ainda a inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, por um período de 1 a 10 anos (n.º 6).

A [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, atribui às vítimas deste crime um conjunto de direitos, como seja o de proteção, prevendo-se expressamente que «O contacto entre vítimas e arguidos em todos os locais que impliquem a presença em diligências conjuntas, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras processuais estabelecidas no Código de Processo Penal» ([artigo 20.º](#), n.º 2).

A existência de factos constitutivos da prática de um crime de violência doméstica tem sido considerada como um exemplo inequívoco de facto que evidencia a rutura definitiva do casamento, que constitui um dos fundamentos para o divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges, nos termos do [artigo 1781.º](#) do Código Civil. Nesse sentido, veja-

³ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 31/05/2022.

se, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de [04/05/2017](#) (Proc. 98/15.7T8MGD.G1).

Recorde-se que, nos termos do Código Civil, e desde a reforma do regime jurídico do divórcio em 2008⁴, são dois os tipos de divórcio previstos na lei portuguesa: por mútuo consentimento e sem consentimento de um dos cônjuges. Anteriormente a lei previa já duas modalidades de divórcio: por mútuo consentimento e litigioso, mas este último só podia ser decretado por causas «objetivas» muito estritas (separação de facto, alteração das faculdades mentais e ausência) ou então desde que provada a culpa de um dos cônjuges. Com aquela reforma, acolhe-se a figura do divórcio sem culpa, passando o o divórcio sem consentimento a basear-se estritamente numa lógica de rutura do casamento. Nada impede que o divórcio seja decretado existindo «culpa» por parte de um dos cônjuges – como no caso de violação dos deveres matrimoniais, previstos no [artigo 1671.º](#) do Código Civil, que a violência doméstica sem dúvida traduz –, mas tal apenas releva na medida em que evidencia a rutura definitiva do casamento.

Em caso de divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges, a lei determina a obrigatoriedade de realização de uma tentativa de conciliação ([artigo 1779.º](#), n.º 1) e, se a mesma não resultar, o juiz deverá tentar obter o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento (n.º 2 do mesmo artigo).

Em termos processuais, a tentativa de conciliação encontra-se regulada no [artigo 931.º](#) do Código de Processo Civil (CPC), nos termos do qual, após apresentação da petição, se a ação estiver em condições de prosseguir, o juiz designa dia para essa tentativa, sendo o autor notificado e o réu citado para comparecerem pessoalmente ou, no caso de estarem ausentes do continente ou da ilha onde correr o processo, se fizerem representar por mandatário com poderes especiais, sob pena de multa (n.º 1).

Estando presentes ambas as partes e não resultando a tentativa de conciliação nem a tentativa de obter acordo para o divórcio ou a separação por mútuo consentimento, o juiz procura obter o acordo dos cônjuges quanto aos alimentos, à regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos e à utilização da casa de morada de família durante o período de pendência do processo, se for caso disso (n.º 2).

⁴ Pela [Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro](#).

Se uma ou ambas as partes faltarem à tentativa de conciliação, ou se esta não resultar, nem resultar a tentativa de obtenção daqueles acordos, o réu é notificado para contestar no prazo de 30 dias, após o qual se seguem os termos do processo comum (n.º 3 e [artigo 932.º](#) do CPC).

Recorde-se ainda que a [Convenção de Istambul](#)⁵ dispõe, no seu artigo 48.º, que «As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para proibir os processos obrigatórios alternativos de resolução de disputas, incluindo a mediação e a conciliação em relação a todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção». No seu [relatório](#)⁶ de avaliação da situação portuguesa, publicado em janeiro de 2019, o GREVIO (grupo de peritos a quem cabe acompanhar a implementação da Convenção pelos Estados-Parte da mesma) encoraja «vivamente as autoridades portuguesas a defenderem e aplicarem eficazmente a proibição de realização de tentativa de conciliação em processos de divórcio em que haja antecedentes de violência doméstica, nomeadamente através do desenvolvimento de orientações e da formação» (recomendação n.º 183).

De acordo com o [Relatório Anual de Segurança Interna de 2021](#), apesar da redução de cerca de 4%, «o crime de violência doméstica ainda apresenta níveis de participação muito elevados, sendo o crime de violência doméstica contra cônjuge ou análogo aquele que mais participações regista de entre todos os crimes».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPAÑA

⁵ Texto em língua portuguesa disponível no sítio na *internet* do Conselho da Europa. A Convenção de Istambul foi adotada em 2011 e entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2014; Portugal foi o terceiro Estado-Membro do Conselho da Europa e o primeiro da União Europeia a ratificar esta Convenção, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013](#) e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013](#), ambos de 21 de janeiro

⁶ Disponível no sítio na *internet* da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (consultado em 31/05/2022).

O [Código Civil espanhol](#)⁷ regula os deveres e direitos atribuídos aos cônjuges no âmbito da relação matrimonial e bem assim na sua rutura. O [artículo 67](#) do diploma impõe o dever geral de os cônjuges se respeitarem e ajudarem mutuamente assim como atuarem no interesse da família.

A separação judicial ou o divórcio só podem ser requeridos, em Espanha, volvidos três meses desde a data do casamento, exceto se se entender que existe perigo para a vida, para a integridade física, para a liberdade, para a integridade moral ou para a liberdade ou identidade sexual do cônjuge requerente ou dos filhos do casal ([artículos 81-2.º e 86](#)).

De referir é, ainda, no que ao Código Civil espanhol respeita, o disposto no [artículo 68](#), o qual estabelece, entre outras, a obrigação de coabitação dos cônjuges. Tal obrigação é derogada sempre que um dos cônjuges saia do domicílio conjugal com fundamento numa causa razoável e desde que apresente, nos 30 dias posteriores, ação judicial de nulidade do casamento, separação judicial ou divórcio ([artículo 105](#)). A partir do momento em que seja requerida a nulidade, a separação ou divórcio, cessa a presunção de convivência conjugal e admite-se que os cônjuges possam residir em locais diferentes ([artículo 102-1.º](#)).

De acordo com a [Ley de Enjuiciamiento Civil](#), em geral⁸, os processos de nulidade, de separação ou de divórcio seguem uma tramitação simplificada denominada por *juicio verbal*, sem prejuízo de se exigir a presença física das partes e dos seus advogados nas audiências que devam ter lugar, sob pena de se considerarem admitidos os factos alegados no processo pela contraparte ([artículo 770](#)).

A tramitação do processo vem prevista no [artículo 771](#) desta *Ley*, sendo de destacar o seguinte:

- 1º. O cônjuge que pretenda intentar a ação de anulação, separação ou divórcio pode desde logo solicitar que o tribunal reconheça, como medida provisória, o seu direito a residir em local diferente daquele onde reside o cônjuge demandado, caso ainda coabitem, não sendo para tal necessária a intervenção de advogado;

⁷ Texto consolidado retirado do portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas referentes a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 31/05/2022.

⁸ Com exceção dos processos previstos no [artículo 777](#), ou seja, dos processos de separação ou divórcio requeridos por mútuo acordo ou por um dos cônjuges com o consentimento do outro

2º. Recebida a petição de anulação, separação ou divórcio, o tribunal cita os cônjuges, convocando-os para uma audiência, a realizar no prazo de 10 dias, na qual tenta que as partes cheguem a um acordo;

3º. No caso de impossibilidade de acordo, o processo segue de imediato para a audiência das alegações das partes e para a produção da prova que seja útil ao apuramento dos factos. Se não for possível a produção de alguma prova relevante naquele momento, é agendada nova audiência para tal fim, a realizar nos 10 dias posteriores.

4º. O tribunal profere decisão no prazo de três dias após a última produção de prova. Cumpre fazer referência, ainda, à [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género](#), a qual foi aprovada com o fim de atuar contra a violência exercida sobre as mulheres por quem seja ou tenha sido seu cônjuge ou que se relacione ou tenha relacionado com elas de forma equivalente à do cônjuge ([artículo 1](#)).

Entre outros, esta *Ley* criou os *Juzgados de Violencia sobre la Mujer*, os quais funcionam em todos os distritos judiciais, com competência, entre outros, para decidir sobre a nulidade do casamento, a separação ou o divórcio ([artículo 44](#), que adita o [artículo 87-ter](#) à [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#)), sendo que tal competência é exclusiva sempre que esteja em causa a prática de atos de violência de género.

FRANÇA

O [Code Civil](#)⁹ estabelece, no [article 212](#), as obrigações de respeito, fidelidade, auxílio e assistência.

O casamento dissolve-se, nos termos do [article 227](#), pela morte de um dos cônjuges ou por divórcio decretado nos termos legalmente previstos. O divórcio pode ser requerido por um dos cônjuges sempre que ocorram factos que constituam grave ou reiterada violação dos deveres e obrigações do casamento por culpa de um dos cônjuges, os quais tornem a vida em comum insustentável ([article 242](#)).

O *Code Civil* prevê a possibilidade de um dos cônjuges ser abrangido por um regime de proteção, nos termos dos [articles 519-9 a 515-13](#), nos casos em que a violência dentro

⁹ Texto consolidado retirado do portal legislativo [LEGIFRANCE.GOUV.FR](#). Todas as referências legislativas referentes a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 31/05/2022.

do casal coloque em risco o cônjuge que seja a vítima de agressão ou um ou mais filhos do casal. Neste caso, o juiz, no prazo de seis dias a contar do agendamento da data da audiência, pode determinar, entre outros, a residência separada dos cônjuges, devendo o gozo do domicílio comum ser atribuído ao cônjuge não agressor ([article 515-11](#)).

No que se refere à tramitação processual do divórcio por culpa de um dos cônjuges, a [LOI n° 2019-222 du 23 mars 2019 de programmation 2018-2022 et de réforme pour la justice](#), que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2021, teve por fim a sua aceleração e simplificação.

Uma das medidas implementadas foi abolição da tentativa de conciliação, a qual foi substituída pela audiência de orientação (*audience d'orientation*).

De facto, o pedido de divórcio culposos deve ser entregue pelo mandatário do cônjuge requerente, pedido esse que deve ser acompanhado por uma proposta de acordo que verse sobre os interesses pessoais e patrimoniais dos cônjuges.

A audiência de orientação é então agendada, não sendo exigível a presença dos cônjuges na mesma, mas apenas dos mandatários. Esta audiência tem o objetivo de orientar o processo e estabelecer, sendo caso disso, um cronograma processual. É igualmente nesta audiência que pode ser determinada a aplicação de medidas provisórias.

Em seguida, o processo segue, ou para a fase de pré-julgamento ou para um procedimento participativo: no primeiro caso, o tribunal analisa as alegações das partes e as provas apresentadas numa audiência que se realiza de forma virtual, e na qual os cônjuges não têm que estar presentes; no segundo caso, os cônjuges acordam em preparar, eles próprios, em conjunto com os respetivos mandatários, o processo para julgamento, ou seja, sem a intervenção de um juiz de pré-julgamento, o que implica que estes assumam compromissos e garantias recíprocas

Após esta fase, o processo segue para a audiência de julgamento, na qual, mais uma vez, não se exige a presença dos cônjuges, e é proferida a decisão¹⁰.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

¹⁰ Ver, a este propósito, a informação disponível no portal oficial da administração francesa, *Service-Public.fr*, sob o título [Divorcer devant le juge : procédure](#).

Efetuada a consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não foram encontradas, quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes, respeitantes ao assunto tratado pela presente iniciativa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, não foram localizados, na legislatura passada, iniciativas conexas com a matéria em análise na presente iniciativa.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 01 de junho de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados, tendo sido também endereçado convite à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), para apresentação de contributo sobre a iniciativa.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CRAGNOLINO, Clara - **Fazer género no judiciário [Em linha] : formas de administrar justiça em casos de “violência doméstica”**. Lisboa : [s.n.], 2020. [Consult. 26 mai. 2022]. Tese mestrado. Disponível em WWW: <URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139845&img=28454&save=true>>.

Resumo: Este trabalho propõe-se «analisar as dinâmicas e negociações no âmbito da justiça nas decisões sobre crimes de "violência doméstica"», e «os significados e sentidos que em Portugal a violência doméstica adquire para magistrados e para diferentes atores da sociedade civil portuguesa e a nível internacional.» Em matéria de conciliação, a autora defende que «o pressuposto que está por trás dos modelos de conciliação, transação e reparação é o de que os conflitos devem ser resolvidos pelas partes que nele estiveram envolvidas. Essa concepção exclui o Estado, aparecendo ele como uma parte estranha ao conflito original, privilegiando-se o encontro entre os “verdadeiros” protagonistas. Esse tipo de concepção dentro do direito penal, ao excluir o Estado, exclui o representante da sociedade, já que a ideia de ofensa à comunidade sempre esteve presente na noção de crime. Um direito penal concebido para solução do ocorrido pelas partes estaria mais bem situado no campo do direito civil, sendo este o ramo do direito em que os conflitos entre particulares se resolvem.»

FIALHO, António José – Os poderes de conciliação do tribunal em direito da família e das crianças. In **Mediação familiar** [Em linha] : **resolução amigável de litígios e salvaguarda do interesse das crianças**. Lisboa : CEJ, 2021. P. 95-114. [Consult. 27 mai. 2022] Disponível em WWW: <<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133516&img=20970&save=true>>.

Resumo: O autor descreve a conciliação como forma de o juiz «procurar obter uma solução consensual sobre a questão, desempenhando uma função conciliadora ou de composição de interesses com vista a sugerir uma solução e a dialogar com aqueles sobre a natureza do conflito para que, com a sua ajuda, possa ser alcançado o acordo que, por si só, os diversos intervenientes não foram capazes de encontrar», apresentando a tentativa de conciliação realizada no âmbito da ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge como um dos contextos de aplicação deste mecanismo. Acrescenta que «em boa parte dos processos ou procedimentos da competência dos juízos de família e menores, não cabe ao juiz avaliar ou decidir se a conciliação é adequada para o caso, sendo essa decisão já determinada pela lei». Esta determinação contrasta com o disposto em relação à «audiência técnica especializada», instrumento que, de acordo com o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, deve ser utilizado na regulação das responsabilidades parentais e questões conexas: «não é admitido

quando for decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contactos entre os progenitores ou estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, bem como maus tratos ou abuso sexual de crianças (artigo 24.º-A do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).»

GOUVEIA, Mariana França – Conciliação. In **Curso de resolução alternativa de litígios**. Coimbra : Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4528-3. P. 79-90. Cota: 264/2011. Resumo: Neste capítulo, a autora descreve criticamente o mecanismo da conciliação justidicial, começando por distingui-la do mecanismo de mediação: se a primeira é avaliadora, esta última é facilitadora. Chama depois a atenção para alguns aspetos críticos da conciliação, entre os quais destacamos a ausência de confidencialidade e o risco de não imparcialidade do juiz no desenrolar da conciliação, já que «o juiz tem um interesse direto na obtenção do acordo, na medida em que liberta a sua agenda de um processo [...] e do trabalho a ele inerente», podendo as partes «sentir-se pressionadas, ainda que subtilmente, a chegar a acordo.» A autora destaca ainda a falta de um enquadramento técnico, pela ausência de «uma teoria ou sequer uma vertente prática que seja ensinada aos juízes quando promovem conciliações.» Embora considere «muito útil oferecer às partes esta outra forma de resolver o seu litígio», deixa a ressalva de que «os riscos de coacção na conciliação são muito grandes e os juízes têm de ter essa consciência».

Além das referências sugeridas, a Comissão Europeia mantém, no Portal Europeu da Justiça, um separador sobre **Divórcio e separação judicial** que, na sua última atualização (11 de maio de 2022) sistematiza, para esta matéria, informação pormenorizada sobre o direito nacional de 26 países, em torno de 16 subtópicos. Pode aceder em: https://e-justice.europa.eu/45/PT/divorce_and_legal_separation.

Anexo

Quadro comparativo das alterações ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966 e ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei 41/2013, de 26 de junho

Código Civil e Código de Processo Civil	Projeto de Lei n.º 96/XV/1.ª (IL)
<p style="text-align: center;">Código Civil</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1779.º</p> <p>Tentativa de conciliação; conversão do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges em divórcio por mútuo consentimento</p> <p>1 - No processo de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges haverá sempre uma tentativa de conciliação dos cônjuges.</p> <p>2 - Se a tentativa de conciliação não resultar, o juiz procurará obter o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento; obtido o acordo ou tendo os cônjuges, em qualquer altura do processo, optado por essa modalidade do divórcio, seguir-se-ão os termos do processo de divórcio por mútuo</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração ao Código Civil</p> <p>O artigo 1779º do Código Civil, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 1779.º</p> <p>Tentativa de conciliação; conversão do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges em divórcio por mútuo consentimento</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 – Nos casos em que um dos cônjuges tenha sido condenado pela prática de crime de violência doméstica, por sentença transitada em julgado, contra o cônjuge requerente do divórcio, tem este a faculdade de prescindir da tentativa de conciliação.</p>

Código Civil e Código de Processo Civil	Projeto de Lei n.º 96/XV/1.ª (IL)
<p>consentimento, com as necessárias adaptações.</p> <p style="text-align: center;">Código de Processo Civil</p> <p style="text-align: center;">Artigo 931.º Tentativa de conciliação</p> <p>1 - Apresentada a petição, se a ação estiver em condições de prosseguir, o juiz designa dia para uma tentativa de conciliação, sendo o autor notificado e o réu citado para comparecerem pessoalmente ou, no caso de estarem ausentes do continente ou da ilha onde correr o processo, se fizerem representar por mandatário com poderes especiais, sob pena de multa.</p> <p>2 - Estando presentes ambas as partes e não sendo possível a sua conciliação, e não tendo resultado a tentativa do juiz no sentido de obter o acordo dos cônjuges para o divórcio ou a separação por mútuo consentimento, o juiz procura obter o acordo dos cônjuges quanto aos alimentos e quanto à regulação do exercício das responsabilidades</p>	<p>3 - (anterior número 2)”</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração ao Código de Processo Civil</p> <p>O artigo 931.º do Código de Processo Civil, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 931.º Tentativa de conciliação</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 – Nos casos em que o réu tenha sido condenado pela prática de crime de violência doméstica, por sentença transitada em julgado, contra o autor, este é dispensado da tentativa de conciliação, mediante requerimento.</p>

Código Civil e Código de Processo Civil	Projeto de Lei n.º 96/XV/1.ª (IL)
<p>parentais dos filhos. Procura ainda obter o acordo dos cônjuges quanto à utilização da casa de morada de família durante o período de pendência do processo, se for caso disso.</p> <p>3 - Na tentativa de conciliação, ou em qualquer outra altura do processo, as partes podem acordar no divórcio ou separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, quando se verificarem os necessários pressupostos.</p> <p>4 - Estabelecido o acordo referido no número anterior, seguem-se no próprio processo, com as necessárias adaptações, os termos dos artigos 994.º e seguintes; sendo decretado o divórcio ou a separação definitivos por mútuo consentimento, as custas em dívida são pagas, em partes iguais, por ambos os cônjuges, salvo convenção em contrário.</p> <p>5 - Faltando alguma ou ambas as partes, ou não sendo possível a sua conciliação nem a hipótese a que aludem os n.os 3 e 4, o juiz ordena a notificação do réu para contestar no prazo de 30 dias; no ato da notificação, a fazer imediatamente, entrega-se ao réu o duplicado da petição inicial.</p> <p>6 - No caso de o réu se encontrar ausente em parte incerta, uma vez cumprido o disposto no artigo 236.º, a designação de</p>	<p>3 - Aquando da notificação prevista nos termos do número 1, o juiz adverte o autor da faculdade prevista no número anterior.</p> <p>4 - (anterior número 2)</p> <p>5 - (anterior número 3)</p> <p>6 - (anterior número 4)</p>

Código Civil e Código de Processo Civil	Projeto de Lei n.º 96/XV/1.ª (IL)
<p>dia para a tentativa de conciliação fica sem efeito, sendo ordenada a citação edital daquele para contestar.</p> <p>7 - Em qualquer altura do processo, o juiz, por iniciativa própria ou a requerimento de alguma das partes, e se o considerar conveniente, pode fixar um regime provisório quanto a alimentos, quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos e quanto à utilização da casa de morada da família; para tanto, o juiz pode, previamente, ordenar a realização das diligências que considerar necessárias.</p>	<p>7 - (anterior número 5)</p> <p>8 - (anterior número 6)</p> <p>9 - (anterior número 7) ”</p>